



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 135/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 136/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE REVOGA A LEI Nº 3.769, DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 165/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 11/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 18 de março de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 13 e 15; acrescido o parágrafo único no artigo 1º; acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º, no artigo 5º; acrescido o §2º no artigo 2º, passando o respectivo parágrafo único a ser §1º; e acrescido o §3º ao artigo 7º, todos da Lei Municipal nº 2.401, de 09 de maio de 1997, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º A Prefeitura poderá conceder, mediante requerimento do interessado, licença para exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro, doravante denominado “Serviço de Táxi”, desde que haja vagas.

Parágrafo único. A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1.200 habitantes por táxi e nem superior a 1.500 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

(...)

“Art. 2º

(...)

§2º O permissionário poderá cadastrar de até 02 (dois) Condutores Auxiliares junto a Companhia Municipal de Trânsito, que deverão apresentar os mesmos requisitos do condutor principal, exigidos nessa legislação.”

(...)

“Art. 5º As tarifas a serem praticadas pelos serviços de automóvel de aluguel na modalidade Táxi serão fixadas anualmente, no mês de março, mediante Decreto do Executivo, devendo para tanto, serem solicitados, através de cálculos e planilhas assinadas pelos representantes da categoria, junto a Companhia Municipal de Trânsito - CMT, a qual procederá à análise e emitirá parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 3º No período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas do dia imediato e no transcorrer dos dias de domingos e feriados a tarifa poderá ser cobrada pela bandeira 02 (dois).

§ 4º Nas corridas a outros municípios, bem como, em eventos onde o veículo ficará à disposição do passageiro por um período indefinido, o preço poderá ser ajustado previamente.

§ 5º Os taxistas podem efetuar desconto no valor registrado no taxímetro em corridas no Município, ou combinar preço da corrida antecipada, desde que o valor seja abaixo do registrado no taxímetro.

§ 6º Na ausência de prévio entendimento, prevalecerá o valor constante do taxímetro.”

“**Art. 6º** Todos os pontos de estacionamento de táxi existentes no Município são livres e destinados, exclusivamente, ao posicionamento de veículos licenciados.”

“**Art. 7º** Os pontos de estacionamento exclusivos para Táxi serão criados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

(...)

§3º Poderá haver a criação de Ponto Provisório mediante de resolução do Superintendente da CMT para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada ao termino do evento, somente para utilização dos veículos táxis regularizados no município.”

(...)

“**Art. 13** Os Taxistas deverão a cada 02 (dois) anos indicar 03 (três) representantes, que representarão os demais perante a Administração Municipal, visando à defesa dos interesses da categoria, manutenção da ordem e disciplina nos pontos de trabalho.”

(...)

“**Art. 15** A fiscalização da observância das normas estabelecidas nesta Lei caberá a Companhia Municipal de Trânsito – CMT.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º e 9º, o § 1º do art. 7º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei Municipal nº 2.401, de 09 de maio de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto de Lei tem por objetivo acabar com a categoria de pontos privativos de estacionamento de táxi no município, passando todos os pontos à categoria livre, bem como ainda permitir ao permissionário o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares, de forma a atender reivindicação antiga dos próprios taxistas.

As demais alterações visam adequar situações já existentes na legislação atual, para melhor atender a nossa sociedade cubatense.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 21 de dezembro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 214/2023/SEJUR
Processo Administrativo nº 4.903/1997

Cubatão, 21 de dezembro de 2023.

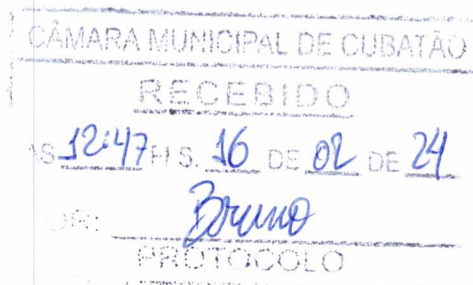
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e

75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 135 /2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 8/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em alterar a Lei Municipal n. 2.401/1997, que dispõe sobre o serviço de táxi municipal, com ênfase na extinção de pontos privativos de táxi no município, passando todos à categoria ‘livre’, bem como permitir o cadastramento de até dois condutores auxiliares, com a atualização de diversos dispositivos da legislação local de que se trata.

Competência e iniciativa



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos III, VII, X e XI, alíneas 'b' e 'c', e 18, incisos I e VI, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Especificamente quanto ao serviço de táxi, é de se anotar que se trata de 'serviço de interesse público', não de 'serviço público'. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do 'princípio da livre iniciativa', positivado pelo art. 170 da CF/88, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não a tornar prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o Município possui competência para legislar sobre serviço de táxi, acrescentando-se que os entes municipais também possuem competência legislativa suplementar para dispor acerca do trânsito, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Vale destacar, outrossim, que o artigo 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência municipal para 'vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Pondere-se, apenas, que a moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP já se pronunciou sobre a possibilidade



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

de lei de iniciativa de vereador dispor sobre determinadas questões atinentes à autorização de serviço público prestado por táxi, desde que não trate de bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento e ordenação do trânsito. Confira-se:

ADIN - Lei municipal que dispõe sobre a destinação das verbas decorrentes da publicidade realizada em veículos providos de taxímetro. Vício de iniciativa - Inocorrência. Iniciativa concorrente. O serviço de táxi depende de autorização do Poder Público. Isso, entretanto, não significa que ao Poder legislativo seja vedada a estipulação de regras gerais a serem observadas no exercício da atividade. ADIN Improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 105.773-0/2-00 - SP. Relator: Desembargador Sinésio de Souza.

Aspectos materiais

No que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra questão a ser ressaltada, vez que os dispositivos dela constantes encontram-se, salvo melhor juízo, no âmbito do regramento administrativo de competência do município, sem exorbitar de tal mister em suas previsões.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento e das normas gramaticais da língua portuguesa, **sugere-se a proposição de emenda modificativa para reparos de redação dos dispositivos a seguir mencionados, destacando-se as expressões e as palavras a serem corrigidas:**

- a) Na nova redação do § 2º do art. 2º: O permissionário poderá **cadastrar até [...] junto à Companhia [...]**;
- b) Na nova redação do caput do art. 5º: **[...] junto à Companhia [...]**;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

- c) Na nova redação do § 3º do art. 7º: [...] **mediante resolução [...]**
término [...];
- d) Na nova redação do art. 15: [...] **cabará à Companhia [...]**.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

cria e regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da política municipal da assistência social, que revoga a Lei nº 3.769, de novembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais, direito assegurado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Art. 2º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e temporárias, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. que integram organicamente a proteção social garantida no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e têm como fundamentação os princípios de cidadania, os direitos sociais e humanos.

§ 1º São considerados modalidades de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III – Auxílio vulnerabilidade temporária nas seguintes submodalidades:

a) Auxílio alimentação;

b) Auxílio higiene, limpeza e outros;

c) Auxílio moradia;

d) Auxílio locomoção.

§ 2º O valor e a forma de concessão dar-se-ão em conformidade com a modalidade de auxílio estabelecido, bem como a programação mensal dos recursos e a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo, quando avaliado a necessidade, ser suplementados.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo, poderão ser ofertados por meio de bens de consumo, pecúnia ou prestação de serviços, utilizando os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, e serão concedidos diretamente aos beneficiários;

Art. 3º Tem direito aos benefícios eventuais as famílias e pessoas com renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, não ultrapassando a renda familiar de três salários mínimos vigentes no país, e que apresentem no momento a impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica e Especial (CRAS, CREAS e Centro POP), mediante laudo técnico, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º Para acessar o benefício eventual, o munícipe passará por atendimento técnico no serviço da assistência social, que fará a indicação e comprovação da concessão do benefício;

§ 3º O atendimento assegura o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

§ 4º A família ou pessoa beneficiada deverá estar inscrita e com cadastro atualizado na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal, dentro dos critérios estabelecidos pela Portaria Federal nº 177, de 16 de junho de 2011.

Art. 4º O Auxílio natalidade constitui-se em uma assistência pontual, não contributiva da Assistência social, em pecúnia, bens ou prestação de serviços, no valor de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente no país, concedido em parcela única, preferencialmente, em trinta dias antes da data prevista para o nascimento e até 06 (seis) meses após o nascimento, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família, na condição de atenção necessária ao nascituro.

§ 1º Para percepção do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade o interessado deverá estar em acompanhamento na Proteção Social Básica, ou na Proteção Social Especial e requisitar ao técnico de referência que fará a análise dos critérios descritos nesta legislação;

§ 2º Na ausência justificada da gestante, o auxílio natalidade poderá ser pago diretamente a um dos membros, integrantes da família beneficiária:

- I – pai do nascituro; e
- II – Avó e/ou avô materno e/ou paterno do nascituro.

Art. 5º O Auxílio funeral constitui-se em uma assistência temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, bens ou prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O benefício previsto no Caput deste artigo, poderá consistir no custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário dentro de um raio de até 200 km de distância de Cubatão, utilização do velório municipal, isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, devendo o sepultamento ocorrer no cemitério municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A concessão do benefício será efetivada diretamente nos serviços da assistência social, que será requerido pelo representante familiar que orientados pelo técnico de referência, dará seguimento nos trâmites e encaminhamentos burocráticos e fúnebres para a prestadora de serviços;

§ 3º O auxílio funeral poderá ser requerido por qualquer representante da família beneficiária, seguindo ordem sucessória, desde que apresente a documentação necessária e esteja devidamente legitimado para este fim;

§ 4º O auxílio funeral poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito;

§ 5º Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão no auxílio funeral de que trata este artigo.

Art. 6º Os benefícios eventuais nas modalidades auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que persistam as condições previstas nesta Lei.

Art. 7º O Auxílio Vulnerabilidade temporária, que será concedido mediante avaliação técnica dos profissionais da assistência social e/ou mediante decreto de emergência ou calamidade pública, priorizará famílias compostas por criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz.

§ 1º O Auxílio de Vulnerabilidade temporária é composto por quatro modalidades:

I - Auxílio alimentação: para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

II - Auxílio higiene, limpeza e outros: itens básicos de limpeza e higiene tais como água sanitária, desinfetante, sabão, sabonete, detergente, vestuário e colchões;

III - Auxílio moradia: no valor máximo de até 1/2 (meio) salário mínimo, como ajuda de custo para atender a mulheres vítimas de violência doméstica, com ou sem filhos, e para atender aos casos de desabrigo dos serviços de acolhimento institucional da Política de Assistência Social, vinculado ao estudo social e por prazo determinado de acordo com Plano Individual de Atendimento;

IV - Auxílio locomoção prevendo duas submodalidades:

a) Passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente.

§ 2º Os Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária, por constituírem uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

I - até três meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para o benefício eventual de gênero alimentício – cesta básica;

II - até três meses, prorrogada por até 02 vezes, perfazendo o total de 09 meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de auxílio moradia;

III - auxílio-locomoção e o auxílio higiene, limpeza e outros serão concedidos conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua.

Art. 8º Os benefícios eventuais têm por finalidade auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplicam às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social

Parágrafo único. Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Política de Saúde (tais como medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte para fins de tratamento de saúde ou funeral em casos de pessoas inseridas no Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD – Portaria MS nº 55,1999) dentro outros itens relacionados a saúde), da Política de Educação (tais como material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), da Política de Habitação (tais como auxílio moradia aluguel/locação social em virtude de deslizamento, escorregamento, enchentes, incêndio e demais intempéries), da Política de Esporte (tais como material esportivo, uniforme etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 9º Os casos de calamidade pública deverão ser reconhecidos pelo poder público, mediante decreto.

Art. 10 A concessão do benefício eventual no estado de calamidade pública e/ou situação de emergência constitui-se em uma concessão temporária, nãocontributiva da assistência social, articulada com as demais políticas públicas setoriais, na forma de pecúnia e/ ou bens de consumo, prestação do serviço em caráter provisório e suplementar.

§ 1º O seu valor fixado de acordo com o grau de complexidadedo atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos, bem como a disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O valor referente ao auxílio natalidade, nos casos de calamidade pública é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente no país pago em uma parcela única.

§ 3º Entende-se por situações emergências, as notificações de órgãos da administração pública municipal, Defesa Civil e outros, em razão de situação grave ou perigosa, sem a necessidade de Decreto Municipal.

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II - Apresentar estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação, considerando plano orçamentário anual.

Art. 12 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

II - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.769, de 23 de novembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
"490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Secretário Municipal de Assistência Social, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei, que “**CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE REVOGA A LEI Nº 3.769, DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 13 de novembro de 2023.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

206
10

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Em atendimento ao apontamento da Procuradoria Geral do Município, apresentamos o estudo de impacto orçamentário da criação e regulamentação da Lei dos Benefícios Eventuais no município de Cubatão.

Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e temporárias prestadas aos cidadãos e famílias em vulnerabilidade social, organizadas em três modalidades, sendo elas:

1. Auxílio Natalidade:

Assistência pontual no valor de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo concedido atualmente por meio de cartão benefício com chip de segurança (processo administrativo Nº 13385/2021), com a meta de 20 atendimentos mensais, totalizando o valor aproximado de R\$ 150.000,00 por ano.

2. Auxílio Funeral:

Assistência em pecúnia, bens ou prestação de serviços concedido atualmente por meio de prestação de serviço (processo administrativo 3127/2021) com a meta de 16 atendimentos mensais, totalizando o valor contratual de R\$ 172.000,00.

3. Auxílio Vulnerabilidade Temporária composta por quatro modalidades de auxílio:

a. Auxílio Alimentação:

Concedido atualmente por meio de cartão benefício com chip de segurança (processo administrativo Nº 13383/2021) com a meta de 100 atendimentos mensais, totalizando o valor contratual de R\$ 432.000,00.

b. Auxílio Higiene e Limpeza:

Aquisição de itens básicos de limpeza e higiene que serão adquiridos por esta SEMAS, com a meta de 200 atendimentos mensais, totalizando o valor de R\$ 120.000,00.

c. Auxílio Moradia:

Assistência pontual no valor de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo para atendimento de mulheres vítimas de violência e casos de desabrigo dos serviços de acolhimento institucional, com a meta de 20 atendimentos mensais, totalizando o valor aproximado de R\$ 120.000,00.

d. Auxílio Locomoção:

Aquisição de passagens municipais, intermunicipais e interestaduais para atendimento de pessoas ou famílias que desejam retornar para cidade de origem ou situações emergenciais e pontuais que se façam necessárias à superação da adversidade momentânea enfrentada, com a meta de 20 atendimentos mensais totalizando o valor aproximado de R\$ 150.000,00.




PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

Todos os recursos necessários foram previstos na proposta de Lei Orçamentária enviada à Secretaria de Planejamento na classificação funcional 08.244.0007.2.369 – Gestão de Benefícios e Transferência de Renda, conforme anexo, e demonstrados na tabela abaixo:

MODALIDADE AUXÍLIO	2024		2025		2026	
	Capacidade Atendimento Mensal	Capacidade Atendimento Mensal	Capacidade Atendimento Mensal	Valor	Capacidade Atendimento Mensal	Valor
ALIMENTAÇÃO	100	R\$ 432.000,00	100	R\$ 432.000,00	100	R\$ 432.000,00
HIGIENE	200	R\$ 120.000,00	200	R\$ 120.000,00	200	R\$ 120.000,00
MORADIA	20	R\$ 120.000,00	20	R\$ 120.000,00	20	R\$ 120.000,00
LOCOMOÇÃO	20	R\$ 150.000,00	20	R\$ 150.000,00	20	R\$ 150.000,00
NATALIDADE	20	R\$ 150.000,00	20	R\$ 150.000,00	20	R\$ 150.000,00
FLUNERAL	16	R\$ 172.000,00	16	R\$ 172.000,00	16	R\$ 172.000,00
TOTAL	374	R\$1.144.000,00	374	R\$1.144.000,00	374	R\$1.144.000,00

Assim, o valor anual do impacto orçamentário e financeiro na ordem de R\$ 1.144.000,00 atende as atuais demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando autonomia e dignidade à população beneficiada, contemplando de forma mais justa os usuários em situação de risco e vulnerabilidade social.

Cubatão, 04 de dezembro de 2023.


Sebastião Ribeiro de Nascimento
Secretário Municipal de Assistência Social

CONFERE COM ORIGINAL
Wesley de FARIAS SIMÕES
29.232





Classificação Funcional

08.244.0007.2.369 GESTÃO DE BENEFÍCIOS E TRANSFERENCIA DE RENDA

Natureza da Despe:	Descrição da Dotação	Vínculo	Dotação Inicial	Alteração Orçamentaria	EXECUÇÃO	2024.
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	01.500.0013	1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	01.500.0013	10.000,00	0,00	10.000,00	20.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	05.500.0013	1.440.000,00	-1.340.898,10	99.101,90	20.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	02.500.0013	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	01.500.0013	1.000,00	0,00	1.000,00	1.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	01.500.0013	492.000,00	-492.000,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	01.500.0013	53.000,00	573.840,00	626.840,00	1.200.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	02.500.0013	0,00	298.733,59	298.733,59	57.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	05.500.0013	0,00	4.000,87	4.000,87	70.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	01.500.0013	10.000,00	0,00	10.000,00	60.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	02.500.0013	0,00	20.000,00	20.000,00	0,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	05.500.0013	0,00	1.806.968,69	1.806.968,69	70.900,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

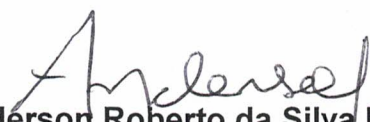
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Criação da Lei dos Benefícios Eventuais

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2024	1.602.644.000,00		
B - Despesa prevista para 2024	1.144.000,00	1.144.000,00	0,071%
C - Despesa prevista para 2025, em relação a 2024	1.144.000,00	0,00	0,000%
D – Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	1.144.000,00	0,00	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados à fl. 207 do Processo 13897/2013, ofertado pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, em 04 de Dezembro de 2023, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2024.

Cubatão, 06 de Dezembro de 2023.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

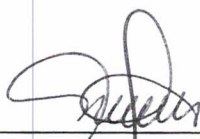
Processo 13897/2013

Criação da Lei dos Benefícios Eventuais

Receita Prevista para 2024	1.602.644.000,00
Despesa 2.024	1.144.000,00
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,071%
Despesa 2.025, em relação a 2024	0,00
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.026, em relação a 2025	0,00
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 11 de dezembro de 2023.


 Elieges Carolina Almeida F. Basseda
 Chefe do SCEC


 Felipe Cândido de Souza
 Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE REVOGA A LEI Nº 3.769, DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os Benefícios Eventuais são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública, são benefícios que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e direitos sociais e humanos.

Os benefícios eventuais configuram-se como elementos potenciadores da Proteção Social, ofertada pelos serviços sejam eles na Proteção Básica ou Especial (alta e média complexidade), contribuindo desta forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e famílias, devidamente concedidos conforme critérios técnicos e legais estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 13 de dezembro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 195/2023/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.897/2013

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA

DD.Presidente da Câmara Municipal

De Cubatão – SP

Cubatão, 13 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE REVOGA A LEI Nº 3.769, DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 12:47	HS. 16 DE 02 DE 24
FOR: 	PROTOCOLO



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 136 /2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 09/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: CRIA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE REVOGA A LEI Nº 3.769, DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**cria e regulamentam a concessão dos benefícios eventuais da política municipal da assistência social, que revoga a Lei nº 3.769, de novembro de 2015 e dá outras providências**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera, em síntese, que a iniciativa regulamentam os benefícios eventuais concedidos pela Assistência Social do Município, e que são de caráter complementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, vulnerabilidade temporária ou calamidade pública. São benefícios que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e direitos sociais e humanos.

Declara que o ‘os benefícios eventuais configuram-se como elementos potencializadores da Proteção Social, ofertada pelos serviços, sejam ele na Proteção Básica ou Especial (alta e média complexidade), contribuindo desta forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e famílias, devidamente concedidos conforme critérios técnicos e legais estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social. (...)’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Trata-se de concessão de benefícios custeados pelo tesouro municipal e, por consequência acarretará aumento de despesas que impactará o seu orçamento.

Em tal hipótese a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 16, prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, se observa que a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Poder Executivo Municipal e está redigida em regulares formas, e vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente
Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ricardo de Oliveira
Presidente

Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
165 2024	11 2024	1	Lídia Vitório

FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam reajustadas as remunerações dos cargos em comissão a seguir elencados com efeitos a partir de janeiro de 2025:

CARGO	REMUNERAÇÃO
Procurador-Geral	R\$ 18.000,00
Controlador-Geral	R\$ 18.000,00
Chefe de Gabinete	R\$ 16.530,00
Subprocurador-Geral	R\$ 16.530,00
Subcontrolador-Geral	R\$ 16.530,00
Secretário Adjunto	R\$ 16.530,00
Coordenador de Projetos	R\$ 16.530,00
Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito	R\$ 18.000,00
Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais e Cubatão	R\$ 18.000,00
Comandante da Guarda Civil Municipal	R\$ 17.840,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que “**FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 27 de fevereiro de 2024.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADU DE SÃO PAULO

Folha nº 7
Processo
15.906/2023

Folha nº 7

Processo
15.906/2023

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2025

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Realjuste	Diferença	TOTAL
1	Prefeito	14.255,30	-	21.000,00	6.744,70	6.744,70
1	Vice-Prefeito	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03
19	Secretário Municipal	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	152.190,57
1	Procurador Geral	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03
3	Secretário Adjunto	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	22.070,46
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	7.356,82
1	Coordenador de Projetos	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	7.356,82
1	Sub-Procurador Geral	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	7.356,82
1	Controlador Geral do Município	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03
1	Sub-Contrôador	9.173,18	-	16.530,00	7.356,82	7.356,82
1	Superintendente OMT	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03
1	Superintendente Caixa de Previdência	9.989,97	-	18.000,00	8.010,03	8.010,03
1	Comandante da Guarda Civil Municipal	9.898,76	-	17.840,00	7.941,24	7.941,24
33	Total de subídios	129.959,78	-	229.490,00	99.530,22	268.424,40

QTDE	Servidores e Inativos	Salário Base	Anuênio	Realjuste	Diferença	TOTAL
75	Servidores Ativos (remuneração acima do teto)	-	-	-	171.269,27	171.269,27
325	Inativos e Pensionistas (remuneração acima do teto)	-	-	-	1.436.602,26	1.436.602,26
400	Total da remuneração e proventos	-	-	-	1.607.871,53	1.607.871,53

TABELA - Servidores Ativos e Inativos - (Mês)

BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	1.607.871,53
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	1.607.871,53
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	450.204,03
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	52.738,19
TOTAL GERAL - ANO	21.706.265,65
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	21.706.265,65
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	19.294.458,36
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	6.077.754,38
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	632.858,23
TOTAL GERAL - Servidores Ativos e Inativos c/ ENCARGOS (ANO)	28.416.876,27

BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)	258.424,40
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	258.424,40
INSS - (MÊS)	59.437,61
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	8.476,32
TOTAL GERAL - (ANO)	3.372.438,42
BASE INSS - (ANO)	3.372.438,42
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	3.372.438,42
INSS - (ANO)	775.660,84
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	110.615,98
TOTAL GERAL - Agentes Políticos C/ ENCARGOS (ANO)	4.258.715,24

TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT

BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)	258.424,40
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	258.424,40
INSS - (MÊS)	59.437,61
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	8.476,32
TOTAL GERAL - (ANO)	3.372.438,42
BASE INSS - (ANO)	3.372.438,42
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	3.372.438,42
INSS - (ANO)	775.660,84
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	110.615,98
TOTAL GERAL - Agentes Políticos C/ ENCARGOS (ANO)	4.258.715,24

GASTO TOTAL - ANO 2025

TOTAL GERAL - Servidores Ativos e Inativos c/ ENCARGOS (ANO)	28.416.876,27
TOTAL GERAL - Agentes Políticos C/ ENCARGOS (ANO)	4.258.715,24
GASTO TOTAL - ANO 2025	32.675.593,51

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v.transporte
* Valores expressos em Reais
*Previsão de reajuste para vigência apartir do ano 2025

Cubatão, 01/12/2023

Daniilo Fernandes B.Jr., Analista Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2026

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença	TOTAL
1	Prefeito	21.000,00	-	23.100,00	2.100,00	2.100,00
1	Vice-Prefeito	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	1.800,00
19	Secretário Municipal	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	34.200,00
1	Procurador Geral	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	1.800,00
3	Secretário Adjunto	16.530,00	-	18.183,00	1.653,00	4.959,00
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	16.530,00	-	18.183,00	1.653,00	1.653,00
1	Coordenador de Projetos	16.530,00	-	18.183,00	1.653,00	1.653,00
1	Sub-Procurador Geral	16.530,00	-	18.183,00	1.653,00	1.653,00
1	Controlador Geral do Município	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	1.800,00
1	Sub-Contrôador	16.530,00	-	18.183,00	1.653,00	1.653,00
1	Superintendente CMT	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	1.800,00
1	Superintendente Caixa de Previdência	18.000,00	-	19.800,00	1.800,00	1.800,00
1	Comandante da Guarda Civil Municipal	17.840,00	-	19.624,00	1.784,00	1.784,00
33	Total de subsídios	229.490,00	-	252.439,00	22.949,00	58.655,00
QTDE	Servidores e inativos	Salário Base	Anuênio	Reajuste	Diferença	TOTAL
75	Servidores Ativos (remuneração acima do teto)	171.269,27	-	188.396,20	17.126,93	17.126,93
325	Inativos e Pensionistas (remuneração acima do teto)	1.436.602,26	-	1.580.262,49	143.660,23	143.660,23
400	Total da remuneração e proventos	1.607.871,53	-	1.768.658,68	160.787,15	160.787,15
TABELA - Servidores Ativos e Inativos - (Mês)						
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)					160.787,15
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)					160.787,15
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)					45.020,40
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)					5.273,82
	TOTAL GERAL - ANO					2.170.626,57
	BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)					2.170.626,57
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)					1.929.445,84
	FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)					607.775,44
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)					63.285,82
	TOTAL GERAL - Servidores Ativos e Inativos c/ ENCARGOS (ANO)					2.841.687,83
TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT						
	BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)					58.655,00
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)					58.655,00
	INSS - (MÊS)					13.490,65
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)					1.923,88
	TOTAL GERAL - (ANO)					765.447,75
	BASE INSS - (ANO)					765.447,75
	BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)					765.447,75
	INSS - (ANO)					176.052,98
	ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)					25.106,69
	TOTAL GERAL Agentes Políticos c/ ENCARGOS (ANO)					966.607,42
GASTO TOTAL - ANO 2026						3.808.295,25

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v.transporte

* Valores expressos em Reais

*Previsão de aumento/reajuste/recomposição de 10% em relação ao ano anterior

Cubatão, 01/12/2023

Daniilo Fernandes B. J. Analista Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2027

QTDE	Agentes Políticos	Salário Base	Anuênio	Realuste	Diferença	TOTAL
1	Prefeito	23.100,00	-	25.410,00	2.310,00	2.310,00
1	Vice-Prefeito	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
19	Secretário Municipal	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	37.620,00
1	Procurador Geral	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
3	Secretário Adjunto	18.183,00	-	20.001,30	1.818,30	5.454,90
1	Chefe de Gabinete do Prefeito	18.183,00	-	20.001,30	1.818,30	1.818,30
1	Coordenador de Projetos	18.183,00	-	20.001,30	1.818,30	1.818,30
1	Sub-Procurador Geral	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
1	Controlador Geral do Município	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
1	Sub-Controlador	18.183,00	-	20.001,30	1.818,30	1.818,30
1	Superintendente CMT	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
1	Superintendente Caixa de Previdência	19.800,00	-	21.780,00	1.980,00	1.980,00
1	Comandante da Guarda Civil Municipal	19.624,00	-	21.586,40	1.962,40	1.962,40
33	Total de subsídios	252.439,00	-	277.682,90	25.243,90	64.520,50
QTDE	Servidores e Inativos	Salário Base	Anuênio	Realuste	Diferença	TOTAL
75	Servidores Ativos (remuneração acima do teto)	188.396,20	-	207.235,82	18.839,62	18.839,62
325	Inativos e Pensionistas (remuneração acima do teto)	1.580.282,49	-	1.738.288,73	158.026,25	158.026,25
400	Total da remuneração e proventos	1.768.658,68	-	1.945.524,55	176.865,87	176.865,87

TABELA - Servidores Ativos e Inativos - (Mês)

BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	176.865,87
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	176.865,87
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (MÊS)	49.522,44
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	5.801,20
TOTAL GERAL - ANO	2.387.689,22
BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	2.387.689,22
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	2.122.390,42
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (ANO)	668.552,98
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	69.614,41
TOTAL GERAL - Servidores Ativos e Inativos c/ ENCARGOS (ANO)	3.125.856,61

TABELA - Agentes Políticos - (Mês) - sujeitos a CLT

BASE INSS PARTE PMC - (MÊS)	64.520,50
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	64.520,50
INSS - (MÊS)	14.839,72
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (MÊS)	2.116,27
TOTAL GERAL - (ANO)	841.992,53
BASE INSS - (ANO)	841.992,53
BASE ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	841.992,53
INSS - (ANO)	193.658,28
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (ANO)	27.617,35
TOTAL GERAL - Agentes Políticos C/ ENCARGOS (ANO)	1.063.268,16

GASTO TOTAL - ANO 2027

TOTAL GERAL	4.189.124,77
-------------	--------------

*Não foram considerados benefícios: vale refeição, cesta básica, v.transporte

* Valores expressos em Reais

*Previsão de aumento/realuste/recomposição de 10% em relação ao ano anterior

Cubatão, 01/12/2023

Daniilo Fernandes B. Jr./Analista Financeiro



Processo n.º: 15906 de 2023

SEGES

Sr. Secretário Adjunto,

Em atendimento a vossa solicitação, e despacho às fls 06, e despachos subsequentes, ainda ouvido o DGP/div Pessoal, fls 6, reposição da remuneração do agentes políticos e servidores ativos e inativos que percebem acima do teto.

Pelo exposto, solicitamos autorização para os documentos elaborados às fls. 7 a 10, e ato contínuo para prosseguimento e devidas providências.

Cubatão, 01/12/2023

Daniilo Fernandes B.Jr.

Analista Financeiro

SEPLAN

Sr. Secretário

Autorizamos o prosseguimento, e após atendimento atinentes a esta pasta, às folhas de cota acima, encaminhamos para a realização do impacto financeiro e orçamentário

Cubatão, 01 de Dezembro de 2023

José Luiz de Oliveira

Secretário Adjunto Municipal de Gestão

TERMO DE RECEBIMENTO

SEPLAN / DOR

Data: 05 / 12 / 2023

Horário:

Nome: Valdeimar

TERMO DE ANEXACÃO

Anexados a esta cota: o(s) documento(s)

no(s) to(m) o(s) por(m)im

numerado(s) e rubricado(s).

Cubatão, 05 - 12 - 2023

Valdeimar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2024	1.602.644.000,00		
B -Despesa prevista para 2025	32.675.593,51	32.675.593,51	2,039%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	36.483.888,76	3.808.295,25	0,238%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	40.673.013,53	4.189.124,77	0,261%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 07 a 09 do Processo 15906/2023, ofertados pelo Sr. Secretário Municipal de Gestão Adjunto, em 01 de dezembro de 2023, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 05 de Dezembro de 2023.

Valdemar S. J.

Valdemar Sousa Júnior
Diretor do Departamento de Orçamento Substituto



SEFIN

Sr. Secretário,

Após providências de cálculo de Impacto Orçamentário, conforme documento anexo de fls. 11, encaminhamos o presente processo para as providências de Cálculo de Impacto Financeiro.

TERMO DE ANEXAÇÃO
Anexei nesta data, os documentos de fls. <u>13</u> por mim numerados e rubricados.
Cubatão <u>07/12/2023</u>
<i>Amaral</i>

Cubatão, 05 de dezembro de 2023.

Valdemar S. J.

Valdemar Sousa Júnior

Diretor do Departamento de Orçamento

Substituto

Wilney José Fraga

Secretário Municipal de Planejamento

D.F.I

SAS. DIRETORIA

AS PROVIDÊNCIAS DE
CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

05/12/2023

Genaldo Antonio dos Santos
Secretário de Finanças

Divisão Contábil

Sr(a) Chefe:

Encaminhado para análise e demais providências cabíveis

Cubatão, 05/12/23

Monica da Cruz Oliveira Rocha

Monica da Cruz Oliveira Rocha
Departamento de Finanças

130A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 15906/2023


Reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos

Receita Prevista para 2024	1.602.644.000,00
Despesa 2.025 conforme apurado pela SEGES às fls. 7	32.675.593,51
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	2,039%
Despesa 2.026, em relação a 2025 conforme apurado pela SEGES às fls. 8	3.808.295,25
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,238%
Despesa 2.027, em relação a 2026 conforme apurado pela SEGES às fls. 9	4.189.124,77
Receita Prevista para 2024	<u>1.602.644.000,00</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,261%

Cubatão, 07 de dezembro de 2023.



 Elieges Carolina Almeida F. Basseda
 Chefe do SCEC



 Felipe Cândido de Souza
 Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta visa adequar a remuneração dos cargos em comissão de nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal e seus assemelhados, com o advento da Lei Municipal nº 4.300, de 27 de fevereiro de 2024.

Cumprir registrar, por oportuno, que tais remunerações não devem se confundir com subsídio fixado por iniciativa da mesa da Câmara nos moldes do artigo 29, inciso V, da Carta da República, que se restringem aos cargos de agentes políticos, conforme sedimentada jurisprudência das cortes superiores.

A fixação da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo deve ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como seu reajuste.

Os valores ora apresentados são decorrentes de estudos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão que visam restabelecer o poder de compra.

Para instrução dos autos, seguem anexos os respectivos impactos orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitamos, finalmente, que a matéria em tela seja apreciada com a urgência do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, e mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

precisamente observado o prazo previsto para reajuste de remunerações da legislação eleitoral.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, submetemos a elevada apreciação por parte desta egrégia Câmara Municipal.

Cubatão, 27 de fevereiro de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

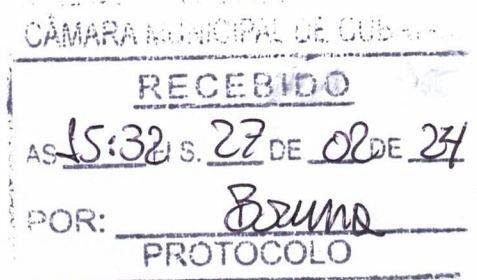
Ofício nº 028/2024/SEJUR

Processo Administrativo nº 15.906/2023

Cubatão, 27 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,



Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que “**FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 165 /2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 11/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**FIXA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 11/2024, a declaração do ordenador da despesa nos termos dos artigos 16 e 17, §§1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de gastos para os anos de 2025, 2026 e 2027, a estimativa do impacto orçamentário, a Mensagem Explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que visa reajustar a remuneração dos cargos em comissão que menciona, na forma do art. 1º do PL.

O art. 2º, informa que a Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Pois bem.

Quanto a competência federativa, vislumbra-se plena consonância com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e adequação ao disposto no art.18, XIII da Lei Orgânica do Município.

Já no que diz respeito à iniciativa, a fixação ou aumento da remuneração dos servidores é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, na



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

forma do art. 50, II da LOM e, por simetria, do art. 61, §1º, II, 'a' da CF/88. Portanto, a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, verifico que o Projeto de Lei veio instruído com os documentos que comprovam o atendimento ao art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando que a sua vigência iniciar-se-á somente na próxima legislativa, em 1º de janeiro de 2025”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

José Afonso
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro